

EDIÇÃO N. 17 – MARÇO - ABRIL / 2019

APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

É com satisfação que publicamos a nova edição do *CGMG Informa*, periódico que tem por objetivo conferir transparência às ações da Corregedoria-Geral.

Na **entrevista do mês**, o eminente Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Dr. Cristovam Joaquim Fernandes Ramos Filho, fala sobre a atuação e os desafios enfrentados pela Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais.

Publicamos também **artigo** da lavra da Dr^a Ludmila Costa Reis, no qual a ilustre Promotora de Justiça da Comarca de Betim-MG discorre sobre o tema da conversão da Notícia de Fato em procedimento investigatório.

Na seção **dica de português** trazemos mais um tema gerador de dúvida de nosso idioma.

Finalmente, divulgamos **atos normativos** da Corregedoria-Geral e a **estatística** das atividades desenvolvidas pelo Órgão Correcional no presente ano.

Desejo a todos uma ótima leitura!

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral

NOTA DOS ORGANIZADORES

Apresentamos a décima sétima edição do *CGMG Informa*, dando continuidade à divulgação de matérias de relevância institucional relacionadas às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral do MPMG.

A **entrevista** do mês, realizada com o Dr. Cristovam Joaquim Fernandes Ramos Filho, aborda importantes questões relacionadas à atuação da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais.

A presente edição traz, ainda, **artigo** de interesse institucional, nova **dica de português**, **atos normativos** e a **estatística** das atividades desenvolvidas pela Corregedoria no presente ano.

ARY PEDROSA BITTENCOURT e CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA ISOLDI FILHO
Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral

Nos termos do Ato CGMPMG nº. 04, de 15 de fevereiro de 2017
e-mail: corregedoria@mpmg.mp.br

ENTREVISTA

Dr. Cristovam Joaquim Fernandes Ramos Filho
Procurador de Justiça



O Dr. Cristovam Joaquim Fernandes Ramos Filho é graduado em Direito pela Universidade Católica do Estado de Minas Gerais. Ingressou no Ministério Público em 1992, tendo atuado nas Comarcas de Sete Lagoas e Manhuaçu, como Promotor de Justiça Substituto, e nas Comarcas de Presidente Olegário, Teófilo Otoni e Belo Horizonte como titular. Na Capital, atuou em diversas Promotorias (Fazenda Pública Estadual, Tóxicos, Falências e Concordatas, Criminal e de Defesa do Meio Ambiente - Urbanismo), bem como na Procuradoria Especializada de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, até ser promovido ao cargo de Procurador de Justiça em 2012, sendo designado para atuar na Procuradoria de Direitos Difusos. Em 2014, passou a integrar novamente o Grupo Especial de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais que Gozam de Foro Especial por Prerrogativa de Função.

1) Fale um pouco sobre a atuação institucional da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais.

Foi de grande importância a criação da Procuradoria, pois antes disso, praticamente, não havia qualquer atuação do Ministério Público nesta área. Com sua implantação, tornaram-se mais céleres as investigações, e, embora os resultados finais não tenham sido satisfatórios, é mais do que certo ter servido de 'doutrinação' aos Prefeitos, no sentido de obrigá-los a se adequarem à legalidade quando de suas condutas corriqueiras, servindo, também, como medida coercitiva na propagação dos índices de crimes praticados contra a Administração Pública.

2) Quais têm sido os principais desafios enfrentados pela referida Procuradoria?

O principal desafio é o combate ao crime organizado, pois é grande a dificuldade na identificação dos conluíus entre as empresas participantes das licitações e os agentes públicos. Como na maioria dos casos a prova é produzida com o fornecimento de documentação por parte dos agentes públicos, é praticamente impossível a demonstração dos crimes. Há necessidade urgente, o que aos poucos vem sendo feito, de modificar o método da investigação, mais precisamente com a implementação de medidas cautelares (quebra de sigilo bancário, telefônico, interceptação telefônica, etc.).

Outro desafio é a morosidade no andamento das ações penais, pois é praticamente impossível sua conclusão durante o mandato do Prefeito. A desnecessidade de se dar início à ação penal através de sessão da Câmara Criminal com todos os integrantes seria um grande avanço, bem como a prioridade e celeridade, por parte dos Juízes, no cumprimento das cartas de ordens.

3) A Resolução CNMP nº 181/2017 tem sido importante para uma gestão funcional da atuação da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais?

É evidente sua importância no sentido de regularizar a instauração e tramitação dos Procedimentos Investigatórios Criminais no âmbito do Ministério Público, bem como na regularização das metodologias a serem adotadas nas investigações no que tange à persecução patrimonial, publicidade, direitos das vítimas e do acordo de não-persecução penal.

4) Descreva a experiência dos acordos de não persecução penal no Tribunal de Justiça em casos de crimes praticados por prefeitos, destacando os pontos positivos e os desafios.

É uma grande novidade a criação desse 'Acordo de Não Persecução Penal' por parte da Resolução CNMP nº 181/2017. É um avanço, pois possibilita uma 'negociação' entre o autor do crime e o Ministério Público, trazendo, desta forma, maiores resultados, pois somos sabedores da 'demora' dos processos em alcançarem o fim. É certo ter sido recebido com certa precaução a sua celebração, já que foi criado através de Resolução do CNMP, o que gerou a intervenção do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral no sentido de não cumpri-la nesse aspecto. Porém, com 'novas tratativas', hoje vem sendo incentivado por estas autoridades a sua celebração, com o respaldo do Judiciário. No âmbito da Especializada, já foi celebrado um, quanto ao crime de uso indevido de bem público, o qual veio a ser homologado pelo Judiciário, e, recentemente, firmei outro, tendo o Prefeito concordado com todos os seus termos, tratando-se do mesmo crime, o qual será encaminhado para o TJMG para a devida homologação. E outros vêm sendo 'costurados', dependendo ainda da manifestação dos Prefeitos.

Quanto ao desafio, vejo quando da atuação dos Promotores de Justiça na primeira instância, dado o elevado número de IPs e PICs sob sua investigação sujeitos à hipótese de aplicação desse benefício. Como há necessidade da designação de 'audiências', com a presença de advogados, esclarecimentos das cláusulas e colhimento de depoimentos, terão eles grande dificuldade de 'gerenciar' isso no 'dia a dia' dos seus trabalhos. Haverá necessidade de criação de estruturas mais adequadas nos gabinetes dos Promotores, nos moldes já existentes nos Juizados, para que possam implementar com efetividade esses acordos.

5) Gostaria de deixar uma mensagem final?

Como mensagem final quero apenas dar meu apoio pessoal à proliferação desses acordos, pois certamente é uma medida salutar na solução dos procedimentos criminais sob nossa investigação, já que, além do mais, evitará o 'engarramento' de processos em tramitação no Judiciário, chegando ao cúmulo, como ocorreu em uma comarca do interior, de ter o Juiz de Direito recebido a denúncia e designado a audiência de instrução para daqui a três anos e cinco anos. E provavelmente será esse o caminho a ser adotado, como no direito americano, onde existem acordos até para crimes mais graves, através da 'negociação' das penas a serem aplicadas.

ARTIGO

O ATO DE CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: MERA FORMALIDADE?

Ludmila Costa Reis

É preciso advertir, de antemão, que este não é um texto sobre formalidades. É uma reflexão sobre a gestão de acervos extrajudiciais de Promotorias de Justiça. Trata-se, em verdade, de produto da inquietude sobre como se valer de práticas para evitar a frustrante atuação do tipo “enxuga gelo”.

A atuação extrajudicial do membro do Ministério Público é desafiadora sob diversos aspectos: não há um procedimento pré-definido a ser seguido, tal como ocorre nos processos judiciais; todos os atos são praticados e geridos pela própria Promotoria de Justiça; a quantidade de feitos dificulta a eleição de prioridades; a concorrência com a atuação nos feitos judiciais comumente acarreta o atraso na tramitação dos feitos extrajudiciais; o volume de documentos prejudica a celeridade das análises; e, em especial, a falta de definição precisa do objeto inviabiliza a finalização eficiente das apurações.

Os Promotores de Justiça que atuam em feitos extrajudiciais certamente já se depararam com procedimentos com objetos truncados, iniciados por meio de despachos genéricos, feitos de próprio punho, com a determinação automática de “requisição de informações sobre o conteúdo da representação”. Ocorre que, não raro, as representações inaugurais, apócrifas ou não, são tão confusas quanto imprecisas, seja em parte, seja totalmente.

Entretanto, as representações inaugurais são os atos que verdadeiramente “dão o tom” ao procedimento, de modo que, caso não sejam destrinchadas, esclarecidas e delimitadas de plano - tão logo sejam recebidas na Promotoria de Justiça - darão origem a feitos confusos, enfadonhos, sem foco e, comumente, sem futuro, isto é, sem possibilidade de produzir um resultado útil à sociedade.

Essas afirmações aparentemente padecem de uma obviedade cristalina e, dessa forma, não deveriam ser negligenciadas quando da instauração de feitos extrajudiciais. Mas, sabemos bem, não é isso que ocorre. A rotina atribulada das Promotorias de Justiça, com constante influxo de medidas urgentes, atendimento ao público, reuniões, audiências e processos judiciais, dificilmente viabiliza o ambiente propício à detida análise das variadas representações que aportam à mesa do órgão de execução.

Nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, toda representação encaminhada às Promotorias de Justiça deve ser inicialmente registrada por meio de uma Notícia de Fato. Assim, a Notícia de Fato, cível ou criminal, é a forma mais simples de documentar qualquer espécie de expediente em trâmite na Promotoria de Justiça. A maior parte dos inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, complexos ou não, um dia foi iniciada por meio de uma Notícia de Fato.

Cabem aqui algumas considerações sobre a importância do registro das representações. O registro é o ato

Promotora de Justiça da Comarca de Betim-MG

que consubstancia a formalização da entrega documental ou da mera “notícia” ao Ministério Público. Trata-se de formalidade da qual não se pode abrir mão, haja vista que, além de se traduzir em garantia do cidadão de que o seu pleito será apreciado e acompanhado, também viabiliza a organização e a consequente gestão das demandas da Promotoria de Justiça. É também uma garantia para o Promotor de Justiça na medida em que, ao ser questionado sobre o desfecho de determinada representação, poderá expor e informar qual o trâmite procedimental percorrido, de forma transparente e objetiva. Em última análise, o registro não é uma opção. É um dever funcional.

O prazo normativamente fixado para a finalização de uma Notícia de Fato – 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias – é razoável para a consecução do objetivo a que se destina: constatar ou não indícios de irregularidades que justifiquem a instauração de um procedimento de natureza investigatória. Ocorre que, na prática, as Notícias de Fato têm sido conduzidas como meros procedimentos preliminares que, caso não tenham trazido qualquer elucidação até o término do seu prazo de duração, são automaticamente transformadas em procedimentos investigatórios, com objetos imprecisos e, ainda, constando como representado o famigerado “A apurar”. E é assim que começa o drama da gestão dos acervos extrajudiciais das Promotorias de Justiça.

Não são raras as ocasiões em que nos deparamos com inquéritos civis que tramitaram durante anos, possuem vários volumes e, após uma análise mais cuidadosa, constata-se que a representação que lhes deu origem poderia ter sido indeferida de plano: seja por falta de elementos mínimos para delimitar o objeto da investigação, seja (pasmem!) pela própria falta de atribuição do Ministério Público para atuar no caso (o exemplo mais comum é quando se trata de interesse exclusivo de determinada categoria de profissionais e cuja tutela, judicial ou administrativa, deve ser perseguida pelos próprios interessados ou seus legítimos representantes).

E qual é a sugestão proposta? A sugestão ora apresentada parte de uma premissa, cujo enunciado é a resposta ao título deste texto: o ato de conversão da Notícia de Fato em procedimento investigatório (Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Investigatório Criminal) não é mera formalidade! É um ato decisório que pressupõe delimitação e análise cuidadosa do objeto a ser investigado, de identificação mínima dos representados e de uma projeção preliminar da estratégia de investigação (que definirá, inclusive, se a investigação deverá seguir sob sigilo ou não).

Possíveis objeções a essa concepção já podem ser antevistas, em especial aquelas relacionadas à falta de tempo, ao volume de serviço, à falta de estrutura, à falta de servidores, à pauta de audiências e à quantidade dos feitos extrajudiciais. Entretanto, ao contrário de se traduzir em “mais um ato trabalhoso” na rotina das Promotorias de Justiça, a criteriosa análise da necessidade de conversão da Notícia de Fato em procedimento investigatório específico pode se tornar um valioso aliado na gestão do acervo extrajudicial.

Com efeito, Notícias de Fato bem conduzidas e bem instruídas podem dar ensejo a soluções rápidas às questões levadas à apreciação do Ministério Público (arquivamento com resolução do problema) e, caso convertidas em procedimentos investigatórios, darão origem a apurações exequíveis. Quem já não se deparou com parecer da Central de Apoio Técnico do Ministério Público que afirma que não foi possível realizar a perícia por falta de indicação precisa da irregularidade a ser apurada? Pois bem. Esse é um dos sintomas do problema institucional de que aqui se trata.

Cumpra-se lembrar que, para os casos em que não são identificadas irregularidades específicas, mas que, entretanto, a situação analisada demanda acompanhamento pelo órgão ministerial, já está previsto procedimento específico para tal finalidade: o tão esperado Procedimento Administrativo - PA, disciplinado, no âmbito do MPMG, pela Resolução Conjunta PGJ CGMP 7/2016. Com as finalidades que lhe foram atribuídas, o PA pode

ser um valioso instrumental na árdua tarefa de diagnosticar problemas, vislumbrar soluções e, quem sabe, identificar um objeto - delimitado - a ser investigado por meio de procedimento específico e adequado.

Conclui-se, assim, que, se a despeito de toda a regulamentação sobre a tramitação de feitos extrajudiciais, remanescer a inquietude sobre como lidar com o acervo de procedimentos investigatórios, há de ser útil a seguinte reflexão: afinal, como tudo isso começou?

DICA DE PORTUGUÊS

O MESMO (OS MESMOS, A MESMA, AS MESMAS)

Ainda que o emprego da expressão **o mesmo** (e suas formas variantes *os mesmos, a mesma, as mesmas*) como pronome substantivo – isto é, como elemento coesivo em substituição a um nome – seja prática recorrente nos dias atuais e até mesmo aceita como legítima, certo é que renomados gramáticos o censuram.

A esse respeito, veja-se o comentário de Domingos Paschoal Cegalla:[1]

Evite-se empregar *mesmo* como substitutivo de um pronome, em frases do tipo: Não suportando mais a dor, procurei o dentista, mas *o mesmo* tinha viajado. / Não dê carona a pessoas desconhecidas, porque *as mesmas* podem ser assaltantes. / Os donos dos armazéns se obrigaram a estocar e manter os cereais em bom estado, mas *os mesmos* não respeitaram o contrato. / O pescador salvou o náufrago e ainda ofereceu *ao mesmo* a sua cabana. No primeiro exemplo, fica melhor: *mas ele tinha viajado*. No segundo, pode-se dispensar *as mesmas* ou substituir a expressão por *elas*. No terceiro, substitua-se *os mesmos* por *eles*. No exemplo final, troque-se *ao mesmo* pelo pronome *lhe*: e ainda *lhe* ofereceu a sua cabana.

Há casos mais difíceis, como nesta frase: ‘Esse cidadão, sem qualquer capacidade técnica nem conhecimento do local, vem propondo projetos absurdos para a utilização do parque Monte Azul, enquanto que nossa associação encomendou o estudo científico do *mesmo* a uma entidade de prestígio internacional’. Aqui, a solução é substituir *do mesmo* por uma expressão sinônima: *dessa área arborizada*, ou outra equivalente.

[1] CEGALLA, Domingos Paschoal Cegalla. *Dicionário de dificuldades da língua portuguesa*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 259.

Assim esclarecido, recomenda-se a substituição da expressão **o mesmo** (e suas formas variantes – os mesmos, a mesma, as mesmas) por um pronome substantivo genuíno ou por um sinônimo da palavra a que se refere (há casos que nem necessitam de substituição, podendo a expressão ser até omitida, retirada).

A Língua Portuguesa é rica em mecanismos hábeis a evitar esse uso vicioso.

Analisemos, a seguir, um fragmento de texto em que tal pronome foi empregado em substituição a um pronome pessoal:

Consta da denúncia que no dia xxxx, por volta das xxx horas, na rua xxxxxx, o denunciado, de forma voluntária, livre e consciente, desacatou funcionário público, quando no exercício de sua função, bem como ameaçou **o mesmo**, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Substituindo o pronome “o mesmo” por um pronome pessoal, temos:

Consta da denúncia que no dia xxxx, por volta das xxx horas, na rua xxxxxx, o denunciado, de forma voluntária, livre e consciente, desacatou funcionário público, quando no exercício de sua função, bem como o ameaçou, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Note que o pronome “o”, empregado acima, é um pronome pessoal átono (= ele).

Analisemos mais um exemplo:

Em Juízo, o denunciado esclareceu que, no dia dos fatos, precisava fazer uma ligação para seu filho, no entanto, não conseguiu fazer **a mesma** tendo em vista que esta não fora concedida.

Note agora como é possível reescrever esse período de forma mais clara, empregando, para tanto, os pronomes de forma mais adequada:

Em Juízo, o denunciado esclareceu que, no dia dos fatos, precisava fazer uma ligação para seu filho e que, no entanto, esta não lhe foi concedida.

Ou seja: há casos que não se resolvem com a substituição do pronome “o mesmo” por um pronome pessoal, sendo necessária a reescrita de parte do período.

LEGISLAÇÃO

Instrução Normativa CGMP nº 3, de 15 de março de 2019

Regulamenta, nos termos do art. 36, VI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, os Procedimentos de Continuidade no Estágio Probatório e de Vitaliciamento na Carreira dos Promotores de Justiça que ingressaram no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, previstos nos arts. 168 e 169 do Ato CGMP n.º 1/2019. [Link.](#)

Instrução Normativa CGMP n. 4, de 19 de março de 2019

Altera o art. 7.º da Instrução Normativa CGMP n.º 3/2017 e acrescenta-lhe o § 6.º, para modificar a periodicidade das reuniões referentes à governança do Plano Diretor da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. [Link.](#)

Recomendação CGMP nº 01, de 12 de abril de 2019

Dispõe sobre a necessidade de efetiva fiscalização do processo de escolha unificado dos membros dos Conselhos Tutelares 2019, em todas as suas etapas. [Link.](#)

Recomendação CGMP nº 02, de 26 de abril de 2019

Orienta os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atribuição na área criminal, quanto ao procedimento a ser adotado na celebração e na fiscalização do acordo de não persecução penal, instituído pela Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017 (e alterado pelo ato congênere n. 183/2018), do Conselho Nacional do Ministério Público. [Link.](#)

ESTATÍSTICA

Expedientes registrados e encerrados (jan. abr. /2019)

Expediente	Acervo anterior	Registrados / Instaurados	Encerrados	Acervo final / Tramitação
NF -Notícia de Fato	23	123	93	53
ACRS -Acordo de Resultados	1	1	0	2
PROF -Procedimento de Orientação Funcional	4	26	22	8
PSP -Procedimento Supletivo de Providências	9	61	46	24
RCCP -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	2	2	1	3
RD -Reclamação Disciplinar	19	9	13	15
PAI -Procedimento Administrativo Interno	1	0	0	1
TOTAL	59	222	175	106

Fonte: Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores

EDITORIAL

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Paulo Roberto Moreira Cançado

Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque

Organizadores desta Edição

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho – Assessor da CGMP

Conselho Editorial

Procurador de Justiça Elias Paulo Cordeiro - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procuradora de Justiça Iraídes de Oliveira Marques- Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Laurides Paz do Nascimento Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Leonel Cavanellas - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Manoel Luiz Ferreira de Andrade – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Junior – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes – Assessor da CGMP

Gisley Cerqueira Scapolatempore Bernis

Fabíola de Sousa Cardoso

Cássio Henrique Afonso da Silva